



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 29101

**RECURSO ELEITORAL N. 42-59.2012.6.24.0064 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Interessado: Partido dos Trabalhadores de Gaspar

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - EXEGESE.

- DOAÇÕES ORIUNDAS DE AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR - RECURSOS QUE NÃO CONSTITUEM FONTE VEDADA - PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

“A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado)” [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].

- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, CHEFE DE GABINETE E PRESIDENTE DE AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

“Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades” [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso].

- DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 42-59.2012.6.24.0064 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para manter a desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Gaspar e determinar a devolução do montante de R\$ 30.091,00 (trinta mil e noventa e um reais), reduzindo a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário de 12 (doze) para 6 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já aplicada por esta Justiça Especializada, devendo dela serem comunicados o órgão de Direção Nacional do Partido e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme previsão do art. 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de março de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 42-59.2012.6.24.0064 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Gaspar contra sentença proferida pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral (fls. 219-229), que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2011; suspendeu, por 01 (um) ano, o repasse das cotas do Fundo Partidário; e, ainda, determinou a devolução ao erário do valor de R\$ 72.436,79 (setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), em razão da obtenção de recursos oriundos de fonte vedada.

Em suas razões de fls. 233-241, a agremiação defende a regularidade de parte da arrecadação, ao argumento de que decorreriam de doações/contribuições de agentes políticos — vereadores, prefeito, vice-prefeito, chefe de gabinete e secretário municipal —, pelo que não restaria configurada a vedação estabelecida na norma eleitoral de regência. Pugna, ao final, pela reforma da decisão de primeiro grau para que sejam aprovadas suas contas ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 245-246), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 249-252).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A impropriedade considerada pelo juízo como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes de fonte vedada, representada por doações de ocupantes de cargo comissionado (exonerável *ad nutum*), com função de direção e chefia, e de agentes políticos que alcançariam a soma de R\$ 72.436,79 (setenta e dois mil reais, quatrocentos e trinta e seis mil, setenta e nove centavos), conforme parecer conclusivo de fls. 199-201.

A questão posta a exame, portanto, cinge-se à delimitação do conceito de autoridade — ou seja, se extensível aos ocupantes de cargos de direção ou chefia e aos detentores de mandato eletivo — para fins de aplicação do inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995.

Nos termos delineados pelo art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, qualifica-se como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridades ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, *verbis*:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 42-59.2012.6.24.0064 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]

Inicialmente, a fim de disciplinar a matéria, restou definido pela Resolução TSE n. 20.844/2001 que o termo autoridade, contemplado no inciso II do art. 5º da Resolução supracitada, não alcançaria “os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”, em todos os âmbitos da administração pública.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à consulta formulada pelo Partido Democratas — Processo n. 1.428, de 6.9.2007, de que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007<sup>1</sup> —, conferiu nova interpretação à matéria, classificando como fonte **vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia; enquadrando-o, portanto, no conceito de autoridade.**

Para bem ilustrar o posicionamento da Corte Superior Eleitoral, cito os seguintes excertos da referida consulta:

[...] Estamos dando interpretação dilatada. **Estamos dizendo que autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção.** Só estamos excluindo o assessoramento.

Dizer que o assessor é autoridade, uma vez que não dirige, não chefia ninguém, talvez seja demasia interpretativa.

[...]

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

---

<sup>1</sup> Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 42-59.2012.6.24.0064 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...] [grifou-se].

Como se pode inferir, a vedação alcança os ocupantes de cargos em comissão investidos na função de direção ou de chefia, que ostentem a condição de autoridade, não remanescendo dúvida quanto a aplicabilidade da restrição a **secretários municipais, chefes de gabinete, presidentes de autarquia ou de fundação públicas.**

Nesse sentido, aliás, precedente recente desta Casa, da lavra do Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, que restou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2008 - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE SUPOSTA FONTE VEDADA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE - **RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - FONTE VEDADA** - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES - RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - **IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO** - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO [TRESC. Ac. n. 26.697, de 31.7.2012 - grifou-se].

Excepcionam-se, contudo, desta regra os detentores de mandato eletivo, não havendo óbice a que efetuem doações às agremiações partidárias das quais sejam filiados, conforme anotado no julgado da Corte Superior Eleitoral, a seguir:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITAS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES. **2. DOAÇÕES EFETUADAS, PESSOALMENTE, POR PARLAMENTARES, NA CONDIÇÃO DE FILIADOS AO PARTIDO; NÃO SÃO VEDADAS PELA LEI N. 9.096/95.** 3. ESTANDO



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 42-59.2012.6.24.0064 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

REGULARES AS CONTAS APRESENTADAS PELO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, IMPÕEM-SE A SUA APROVAÇÃO [TSE. Res. n. 19.944, de 26.8.1997, rel. Min. José Neri da Silveira – grifou-se].

Seguindo a mesma orientação, esse Tribunal decidiu em caso análogo que :

[...]

**1. A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado).**

2. [...] [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins – grifou-se].

Infere-se, portanto, que a delimitação do conceito de autoridade, para fins de aplicação do inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, abrange apenas os ocupantes de cargos de direção ou chefia, não abrangendo, pois, os detentores de mandato eletivo, como o prefeito, o vice-prefeito e o vereador.

No caso, contudo, aduz a agremiação que os cargos de detentores de mandato eletivo — justamente por se tratarem de agentes políticos —, não se enquadrariam na regra proibitiva, pelo que seriam lícitas as contribuições recebidas pelo partido no exercício de 2011 no montante de R\$ 59.975,79 (fls. 236-237), conforme tabela que a seguir reproduz:

Antônio Carlos Dalsóquio	Vereador	CPF: 444.213.629-74	R\$ 2.820,00
Doraci Vanz	Chefe de Gabinete	CPF: 578.751.039-91	R\$ 2.260,00
Francisco Hostins Junior	Secretário Municipal	CPF: 826.765.069-15	R\$ 1.765,00
Jorge Luis Wiltusching	Vereador	CPF: 291.124.199-15	R\$ 450,00
José Amarildo Rampelotti	Vereador	CPF: 466.703.949-34	R\$ 3.452,79
Lovídio Carlos Bertoldi	Presidente da SAMAE	CPF: 551.343.359-15	R\$ 2.290,00
Mariluci Rosa Deschamps	Vice-Prefeita	CPF: 713.193.799-15	R\$ 6.783,00



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 42-59.2012.6.24.0064 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Mário Wilson da Cruz Mesquita	Procurador Geral	CPF: 773.999.789-72	R\$ 2.310,00
Michael Zimmermann	Secretário Municipal	CPF: 637.074.209-06	R\$ 2.250,00
Neivaldo da Silva	Secretário Municipal	CPF: 575.333.859-34	R\$ 2.250,00
Pedro Celso Zuchi	Prefeito	CPF: 181.649.356-72	R\$ 28.840,00
Renato Cesar Zimmermann	Presidente Fundação	CPF: 488.770.859-91	R\$ 2.250,00
Soly Waltrick A. Filho	Secretário Municipal	CPF: 289.160.771-68	R\$ 2.255,00
<b>Total de Contribuições Agentes Públicos</b>			<b>R\$ 59.975,79</b>

De acordo com a relação apresentada, tem-se, no entanto, que, à exceção do prefeito, da vice-prefeita e dos vereadores, os demais contribuintes não poderiam ter efetuado referidas doações.

No ponto, convém registrar que a diferença apurada entre a quantia total arrecadada (R\$ 72.436,79), consignada no parecer conclusivo de fls. 199-102, e o valor total apontado na tabela transcrita (fls. 236-237), no montante de R\$ 12.461,00 seriam, de todo o modo, provenientes de fonte vedada, já que não há referência a origem destes recursos, restando incontroversa sua natureza irregular.

Assim, somente podem ser consideradas doações ou contribuições lícitas aquelas originárias dos detentores de cargo eletivo, ou seja, do prefeito (no valor de R\$ 28.840,00); do vice-prefeito (no montante de R\$ 6.783,00); e dos vereadores (no total de R\$ 6.722,79), que atingem a soma de R\$ 42.345,79.

Desse modo, conclui-se que o Partido dos Trabalhadores auferiu no exercício de 2011 o montante de R\$ 30.091,00 na forma de doações ou contribuições provenientes de fonte vedada — porque decorrente de ocupantes de cargos comissionados, de direção ou de chefia no Município de Gaspar —, o que constitui impropriedade de natureza grave, capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das presentes contas, pelo que inarredável o necessário recolhimento ao Fundo Partidário dos valores irregularmente arrecadados, conforme consignado no parecer conclusivo de fls. 199-201.

Nesse sentido, citam-se os precedentes recentes desta Corte, que restaram assim ementados:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2012 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA -



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 42-59.2012.6.24.0064 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

**IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO DOS VALORES ORIUNDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPROVIMENTO (TRESC. Ac. n. 29.051, de 30.1.2014, rel. Juiz Paulo Marcos de Farias – grifou-se).**

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TRESC. Ac. n. 27.837, de 21.11.2012, rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha – grifou-se).

No tocante à suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, apesar da gravidade da irregularidade apontada, este Tribunal tem-se posicionado favoravelmente à aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também nesta hipótese, em conformidade com o último julgado acima colacionado [Ac. n. 27.837, de 21.11.2012, rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

Assim, em conformidade com o entendimento assentado, reduzo a pena de suspensão de cotas do fundo partidário de 12 (doze) para 6 (seis) meses.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento, para manter a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista de Gaspar, relativas ao exercício financeiro de 2011, para determinar o recolhimento ao Fundo Partidário no montante de **R\$ 30.091,00 (trinta mil e noventa e um reais)**, e para reduzir o período de suspensão de novas cotas do fundo partidário **para seis meses**, a contar do trânsito em julgado da presente decisão ou do cumprimento de eventual penalidade anteriormente imposta pela Justiça Eleitoral, devendo dela serem comunicados o órgão de Direção Nacional do Partido e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme previsão do art. 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

É como voto.







## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 42-59.2012.6.24.0064 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR**  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GASPAR  
ADVOGADO(S): CLAUDETE MARISE DE SOUZA; GILBRAM SIMÕES DA SILVA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para manter a desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Gaspar e determinar a devolução do montante de R\$ 30.091,00 (trinta mil e noventa e um reais), reduzindo a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário de 12 (doze) para 6 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já aplicada por esta Justiça Especializada, dando-se ciência ao órgão de Direção Nacional do Partido e ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme previsão do art. 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29101. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 10.03.2014.